

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.966/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003991674-61	
Recurso de Revisão:	40.060159182-16	
Recorrente:	CSN Cimentos Brasil S.A.	
	IE: 493073229.00-18	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	EDUARDO PUGLIESE PINCELLI/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS incorretamente destacados em notas fiscais de entrada referentes às aquisições internas de “gipsita britada”, ocorridas no período de 01/11/19 a 31/12/20, uma vez que tais operações se encontram amparadas pelo diferimento do imposto, nos termos do art. 8º da Parte Geral do RICMS/02 c/c item 29, subalínea “b.1”, do Anexo II do mesmo Regulamento.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.892/25/2ª, acordou, em preliminar, à unanimidade, pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

A Autuada apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedido de Retificação, que teve o seguimento negado, conforme Despacho constante dos autos, exarado pelo Presidente do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 24.763/23/3ª e 23.031/18/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer apenso aos autos (págs. 338/346), opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Em sessão de 27/06/25, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 11/07/25. Pela Recorrente, assistiu à deliberação o Dr. Marcos Vieira Mendes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 24.763/23/3ª e 23.031/18/1ª.

Importa mencionar que, no tópico III.2 do Recurso de Revisão, relativo a *“Necessidade de Reforma do V. Acórdão: por Precariedade da Motivação”*, a Recorrente mencionou o Acórdão nº 23.992/21/3ª. No entanto, todo o contexto desse tópico refere-se ao Acórdão nº 23.031/18/1ª, indicado como paradigma, que, não se encontra apto para ser analisado quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista a previsão constante do inciso I do art. 165 do RPTA, pois sua publicação (em 16/08/18) ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida (ocorrida em 10/04/25), restando, então, prejudicada a análise de divergência jurisprudencial.

Lado outro, sob o aspecto temporal, o Acórdão paradigma nº 24.763/23/3ª encontra-se apto para ser analisado quanto ao cabimento do Recurso, uma vez que foi

publicado em 20/12/23, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (em 10/04/25).

A decisão constante do Acórdão nº 24.763/23/3ª (paradigma) foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, o qual foi conhecido, mas não foi provido, conforme Acórdão nº 5.825/24/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

O fundamento levantado pela Recorrente para efeito de cabimento do Recurso, relativo ao Acórdão paradigma nº 24.763/23/3ª, refere-se à *“interpretação extensiva de benefício fiscal, em contrariedade ao art. 111 do Código Tributário Nacional”*.

Relembrando que o Fisco enquadrrou as operações sob análise na hipótese de diferimento prevista no item 29, alínea b, sub alínea “b.1”, do Anexo II do RICMS/02, a Recorrente sustenta que *“não houve, na relação indicada pelo legislador, a inclusão da britagem, de forma que a d. Autoridade Fiscal, nos termos do art. 111 do CTN, deve interpretar literalmente o dispositivo”*.

Alega que *“o v. acórdão incorreu em interpretação extensiva de benefício fiscal, vedado pelo art. 111, do CTN”*, ao entender que o processo de britagem é um conjunto de operações unitárias que objetiva a fragmentação de blocos de minérios e que a fragmentação é um processo literalmente descrito na subalínea “b.1” do item 29 do Anexo II do RICMS/02.

Afirma que, *“sobre a necessidade de interpretação literal de normas que trazem benefício fiscal ou diferimento, resta consignado expressamente do Acórdão nº 24.763/23/3ª”,* indicado como paradigma.

Assim, aduz que, *“enquanto o v. acórdão paradigma reconhece que as disposições legais que tratam de benefícios fiscais e de diferimento devem ser interpretadas de forma literal, nos termos do art. 111 do CTN; o v. acórdão recorrido sustenta que o processo de britagem, do produto comercializado pela Recorrente (gipsita britada), estaria incluído no rol do diferimento, mesmo sem estar expressamente previsto em lei, em violação ao art. 111, do CTN”*.

Por fim, a Recorrente registra que a divergência apontada é facilmente constatada a partir do cotejo de trechos de ambos os acórdãos (recorrido e paradigma), conforme quadro comparativo apresentado às págs. 9/11 do Recurso de Revisão, afirmando, em seguida, que *“apenas o acórdão paradigma teve uma interpretação literal, em atendimento ao art. 111, do Código Tributário Nacional”*.

Importa comentar que, nesse quadro comparativo, a Recorrente mencionou, na barra de título, a expressão *“Acórdão Paradigma nº 23.031/18/1ª”*, sendo que, na verdade, trata-se de trechos do Acórdão paradigma nº 24.763/23/3ª em análise.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, que não lhe assiste razão, uma vez que ambas as decisões (recorrida e paradigma) foram fundamentadas na interpretação literal para resolução das respectivas lides.

Registra-se, inicialmente, que, enquanto o acórdão recorrido versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS incorretamente destacados em notas fiscais de entrada referentes às aquisições internas de “gipsita britada”, operações que se encontram amparadas pelo diferimento do imposto previsto no item 29 do Anexo II do RICMS/02, no caso do Acórdão paradigmático nº 24.763/23/3ª, a acusação fiscal refere-se a falta de recolhimento do ICMS decorrente da aplicação indevida da isenção prevista no item 12 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, nas operações de saída de produtos hortifrutigranjeiros frescos, cortados, picados ou fatiados.

Conforme consta do Acórdão paradigma nº 24.763/23/3ª, “o cerne da controvérsia gira em torno da discussão sobre se os produtos autuados – produtos hortifrutícolas - foram ou não vendidos pela empresa em seu “estado natural”, para definir se as operações estariam abrangidas pela isenção do ICMS, considerando que a isenção é um benefício fiscal e, como tal, deve ser interpretada literalmente, conforme determina o disposto no art. 111 do CTN.

A partir da conclusão de que “são considerados in natura os produtos/alimentos de origem vegetal ou animal que não tenham passado por nenhum processo que altere as suas características físico-químicas, sensoriais e de composição originais”, e considerando que “apesar da redação do item 12 da Parte 1 do Anexo I, do RICMS/02 não mencionar a expressão “in natura”, esta é o equivalente, em latim, da expressão “em estado natural””, restou estabelecido, no acórdão paradigma em questão, o sentido da norma contida no referido dispositivo normativo, de que “são isentas as saídas, em operação interna ou interestadual, dos produtos ali relacionados, em estado natural, ou seja, produtos que não foram submetidos a processos que lhes alterem as suas características naturais intrínsecas ou extrínsecas”.

Assim, verificando que os produtos autuados foram vendidos após terem sido partidos, o que lhes alterou as suas características naturais extrínsecas, a decisão paradigma foi no sentido de que tais produtos não estavam abrangidos pela isenção do ICMS.

É o que se depreende, em apertada síntese, da decisão indicada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 24.763/23/3ª:

ACÓRDÃO Nº 24.763/23/3ª (DECISÃO PARADIGMA)

(...)

DECISÃO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, NO PERÍODO DE 01/10/19 A 30/06/22, DECORRENTE DA APLICAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO PREVISTA NO ITEM 12, ALÍNEAS “A”, “E”, “F” E “J”, DA PARTE 1 DO ANEXO I, DO RICMS/02, NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS FRESCOS, CORTADOS, PICADOS OU FATIADOS.

EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO, CONFORME ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, DA LEI Nº 6.763/75.

CONFORME SE DEPREENDE DA LEITURA DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O CERNE DA CONTROVÉRSIA GIRA EM TORNO DA DISCUSSÃO SOBRE SE OS PRODUTOS AUTUADOS – PRODUTOS HORTIFRUTÍCOLAS - FORAM OU NÃO VENDIDOS PELO AUTUADO EM SEU “ESTADO NATURAL”.

DA VERIFICAÇÃO DESSA VARIÁVEL DERIVA A POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR SE AQUELAS OPERAÇÕES SE DERAM, OU NÃO, SOB O ABRIGO DA ISENÇÃO DO ICMS, A QUAL TEM SUPEDÂNEO NOS SEGUINTE TEXTOS LEGAIS:

(...)

POIS BEM, UMA VEZ EXPOSTA E ENTENDIDA A REGRA HERMENÊUTICA APLICÁVEL AO CASO, VOLTE-SE AO CASO.

PERQUIRE-SE O SENTIDO DA NORMA, MAIS ESPECIFICAMENTE, O SIGNIFICADO OU O CONCEITO DA EXPRESSÃO “EM ESTADO NATURAL” CONTIDA NO TEXTO DO ITEM 12 DA PARTE 1 DO ANEXO I, DO RICMS/02.

PESQUISANDO OS SIGNIFICADOS DOS TERMOS CONTIDOS NA EXPRESSÃO, SOB O PONTO DE VISTA GRAMATICAL, ENCONTRA-SE AS SEGUINTE DEFINIÇÕES:

(...)

CONSIDERANDO OS DISPOSITIVOS APRESENTADOS ACIMA, PODE-SE CONCLUIR QUE SÃO CONSIDERADOS IN NATURA OS PRODUTOS/ALIMENTOS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL QUE NÃO TENHAM PASSADO POR NENHUM PROCESSO QUE ALTERE AS SUAS CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS, SENSORIAIS E DE COMPOSIÇÃO ORIGINAIS.

OS DISPOSITIVOS SÃO UNÂNIMES E CLAROS EM AFIRMAR QUE ALIMENTOS E PRODUTOS IN NATURA SÃO AQUELES QUE, MESMO TENDO PASSADO POR PROCEDIMENTOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO, NÃO FORAM SUBMETIDOS A PROCESSOS QUE ALTEREM SUAS CARACTERÍSTICAS NATURAIS INTRÍNSECAS E EXTRÍNSECAS.

NESSE PONTO, CUMPRE ESCLARECER QUE, APESAR DA REDAÇÃO DO ITEM 12 DA PARTE 1 DO ANEXO I, DO RICMS/02 NÃO MENCIONAR A EXPRESSÃO “IN NATURA”, ESTA É O EQUIVALENTE, EM LATIM, DA EXPRESSÃO “EM ESTADO NATURAL”.

(...)

ASSIM, APLICANDO-SE AS DEFINIÇÕES CONTIDAS NOS DISPOSITIVOS ACIMA CITADOS À EXPRESSÃO “EM ESTADO NATURAL”, INELUTÁVEL CONCLUIR QUE, UMA VEZ QUE O ATO DE CORTAR, OU DE SECCIONAR, OU DE PARTIR, OU DE DIVIDIR UM PRODUTO ENCONTRADO EM SEU ESTADO NATURAL ALTERA A SUA CARACTERÍSTICA EXTRÍNSECA (A SUA FORMA, OU FORMATO ORIGINAL), ESTE LHE RETIRA TAL CONDIÇÃO.

EIS QUE, DIANTE DO EXPOSTO, PODE SE ESTABELECEER POR COMPLETO O SENTIDO DA NORMA CONTIDA NO ITEM 12 DA PARTE 1 DO ANEXO I, DO RICMS/02: SÃO ISENTAS AS SAÍDAS, EM

OPERAÇÃO INTERNA OU INTERESTADUAL, DOS PRODUTOS ALI RELACIONADOS, EM ESTADO NATURAL, OU SEJA, PRODUTOS QUE NÃO FORAM SUBMETIDOS A PROCESSOS QUE LHEM ALTEREM AS SUAS CARACTERÍSTICAS NATURAIS INTRÍNSECAS OU EXTRÍNSECAS.

NO CASO EM ANÁLISE, OS PRODUTOS AUTUADOS FORAM VENDIDOS PELO IMPUGNANTE APÓS TEREM SIDO POR ELE PARTIDOS, O QUE LHEM ALTEROU AS SUAS CARACTERÍSTICAS NATURAIS EXTRÍNSECAS. DESSA FEITA, UMA VEZ NÃO HAVER PREVISÃO DE ISENÇÃO DO ICMS PARA ESSAS OPERAÇÕES, CORRETAMENTE AGIU O FISCO EM EXIGIR O IMPOSTO NÃO RECOLHIDO ACRESCIDO DAS PENALIDADES.

(...)

Por sua vez, o acórdão recorrido, conforme texto abaixo reproduzido, deixa claro que a Câmara *a quo* examinou a matéria utilizando-se de interpretação literal:

ACÓRDÃO Nº 23.892/25/2ª (DECISÃO RECORRIDA)

(...)

DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS INCORRETAMENTE DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS REFERENTES ÀS AQUISIÇÕES INTERNAS DE GIPSITA BRITADA, OCORRIDAS NO PERÍODO DE 01/11/19 A 31/12/20, UMA VEZ QUE TAIS OPERAÇÕES SE ENCONTRAM AMPARADAS PELO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 8º DA PARTE GERAL DO RICMS/02 C/C ITEM 29, SUBALÍNEA “B.1” DO ANEXO II DO MESMO REGULAMENTO.

AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFEREM-SE AO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.

(...)

NOUTRO ENFOQUE, A IMPUGNANTE RELEMBRA QUE O FISCO ENQUADROU AS OPERAÇÕES SOB ANÁLISE NA HIPÓTESE DE DIFERIMENTO PREVISTA NO ITEM 29, ALÍNEA “B”, SUB ALÍNEA “B.1” DO ANEXO II DO RICMS/02.

SUSTENTA, PORÉM, QUE A GIPSITA NA FORMA BRITADA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES RELACIONADAS PELO LEGISLADOR ESTADUAL. O DISPOSITIVO EM QUESTÃO ELENCA OS DIVERSOS PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO AOS QUAIS SÃO SUBMETIDOS A SUBSTÂNCIA MINERAL, ALÉM DO ESTADO BRUTO, PARA QUE SEJA APLICADO O DIFERIMENTO, COMPLEMENTANDO QUE NÃO HOUE, NA RELAÇÃO INDICADA PELO LEGISLADOR, A INCLUSÃO DA BRITAGEM, DE FORMA QUE O FISCO, NOS TERMOS DO ART. 111 DO CTN, DEVE INTERPRETAR LITERALMENTE O DISPOSITIVO.

NÃO HOUVE, NA RELAÇÃO INDICADA PELO LEGISLADOR, A INCLUSÃO DA BRITAGEM, DE FORMA QUE A D. AUTORIDADE FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 111 DO CTN, DEVE INTERPRETAR LITERALMENTE O DISPOSITIVO.

CONTUDO, OS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE NÃO ENCONTRAM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

CONFORME JÁ EXPOSTO, O DIFERIMENTO EM ANÁLISE ESTÁ PREVISTO NO ITEM 29, ALÍNEA “B”, SUBALÍNEA “B.1” DO ANEXO II DO RICMS/02, ABAIXO REPRODUZIDO:

(...)

DA LEITURA DO DISPOSITIVO ACIMA, VERIFICA-SE QUE O ITEM 29, AO CONTRÁRIO DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE, EM MOMENTO ALGUM FAZ QUALQUER MENÇÃO À “PRIMEIRA SAÍDA”, MUITO PELO CONTRÁRIO, O DISPOSITIVO MENCIONA “SAÍDA”, EM SENTIDO GENÉRICO, DESDE QUE COM DESTINO A ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO NÃO INDUSTRIAL OU ACONDICIONAMENTO NÃO INDUSTRIAL.

OS SUBITENS 29.1 E 29.2 SE REFEREM ÀS SAÍDAS DO PRODUTO CITADO NA ALÍNEA “A” (MINÉRIO DE FERRO), NÃO TENDO, POIS, QUALQUER RELAÇÃO COM A ALÍNEA “B” (SUBSTÂNCIA MINERAL OU FÓSSIL), QUE SE REFERE AO PRESENTE PROCESSO.

POR SUA VEZ, A ALÍNEA “B” APENAS ESPECIFICA O PRODUTO ABRANGIDO PELO DIFERIMENTO (SUBSTÂNCIA MINERAL OU FÓSSIL) E A SUBALÍNEA “B.1” SOMENTE FAZ ALUSÃO ÀS CARACTERÍSTICAS DA SUBSTÂNCIA MINERAL OU FÓSSIL, ABRANGENDO O SEU ESTADO BRUTO OU A SUBMETIDA AOS PROCESSOS NELA MENCIONADOS (SUBALÍNEA “B.1”).

A SUBALÍNEA “B.2” TAMBÉM NÃO TRAZ QUALQUER RESTRIÇÃO OU CONDIÇÃO ADICIONAL, POIS ESTENDE O DIFERIMENTO À SUBSTÂNCIA MINERAL OU FÓSSIL OBTIDA POR FAISCAÇÃO, GARIMPAGEM OU CATA, OU EXTRAÍDA POR TRABALHOS RUDIMENTARES.

PORTANTO, EXCETUADA A CONDIÇÃO DE A SAÍDA SER DESTINADA A ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO (ITEM 29), INEXISTEM “SUBITENS” OU “SUBALÍNEAS” QUE IMPONHAM OUTRAS RESTRIÇÕES AO DIFERIMENTO ANALISADO NO PRESENTE PROCESSO.

PORTANTO, O FATO DE A OPERAÇÃO SER DE “PRIMEIRA SAÍDA” OU DE REVENDA, DESDE QUE COM DESTINO A ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, NÃO ALTERA A OBRIGATORIEDADE DO DIFERIMENTO, QUE DEVE SER SEGUIDO CONFORME DISPOSTO NA NORMA LEGAL EM APREÇO.

NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE QUE A GIPSITA NA FORMA BRITADA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES RELACIONADAS PELO LEGISLADOR ESTADUAL, TAL ARGUMENTO NÃO PROSPERA.

O PROCESSO DE BRITAGEM NADA MAIS É QUE DO QUE UM CONJUNTO DE OPERAÇÕES UNITÁRIAS QUE OBJETIVA A FRAGMENTAÇÃO DE BLOCOS DE MINÉRIOS, LEVANDO-OS À GRANULOMETRIA ADEQUADA PARA UTILIZAÇÃO DIRETA OU PARA POSTERIOR PROCESSAMENTO, E **A FRAGMENTAÇÃO É UM PROCESSO LITERALMENTE DESCRITO NA SUBALÍNEA “B.1” DO ITEM 29 DO ANEXO II DO RICMS/02**, VERBIS:

RICMS/02 - Anexo II

Item 29 - ...

[...]

b.1) em estado bruto ou submetida a processo de secagem, desidratação, desaguamento, filtração, flotação, aglomeração, **fragmentação**, concentração, briquetagem, pulverização, homogeneização, levigação, pelotização ou acondicionamento. (Grifou-se)

ASSIM, RESTA CLARA A APLICABILIDADE DO DIFERIMENTO NO CASO EM QUESTÃO, HAJA VISTA SE TRATAR DE OPERAÇÕES DE SAÍDA DE GIPSITA BRITADA COM DESTINO A ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO PARA FINS DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

(...)

(DESTACOU-SE)

Considerando que a britagem é um processo que realiza fragmentação de blocos, e que a fragmentação é um processo literalmente descrito no dispositivo normativo que prevê a aplicação do diferimento, o acórdão recorrido concluiu pela aplicabilidade do diferimento nas operações autuadas.

Observa-se, então, que, na decisão recorrida, restou rechaçada a alegação da Defesa de que o Fisco não interpretou literalmente o dispositivo que prevê o diferimento.

Assim, como já afirmado, inexistente a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente, pois, tanto na decisão recorrida quanto na decisão paradigma, verifica-se que, embora sejam tratadas matérias distintas, restou consignado o entendimento de interpretação literal na aplicação de diferimento e isenção, respectivamente.

Ressalta-se que, no caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Relatora), Antônio César Ribeiro e Gislana da Silva Carlos, que dele conheciam. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcos Vieira Mendes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Dario de Castro Brant Moraes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Moraes e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.966/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003991674-61	
Recurso de Revisão:	40.060159182-16	
Recorrente:	CSN Cimentos Brasil S.A.	
	IE: 493073229.00-18	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	EDUARDO PUGLIESE PINCELLI/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado, os Autos de Infração versam sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/11/19 a 31/12/20, decorrente de aproveitamento de crédito de ICMS destacado indevidamente em notas fiscais de entrada referentes a operações internas de GIPSITA BRITADA, uma vez que tais operações se encontram amparadas pelo instituto do diferimento do imposto previsto no art. 8º da Parte Geral do RICMS/02 c/c item 29, alínea “b”, subalínea “b.1”, Parte 1 do Anexo II do mesmo Regulamento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada (50%) prevista no art. 55, inciso XXVI, ambas da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.892/25/2ª, do estabelecimento de Pedro Leopoldo, PTA de final 74-61, no Acórdão nº 23.891/25/2ª, do estabelecimento de Barroso, PTA de final 88-36, acordou, em preliminar, à unanimidade, pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

A Autuada apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedido de Retificação, que teve o seguimento negado, conforme Despacho constante dos autos, exarado pelo Presidente do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 24.763/23/3ª e 23.031/18/1ª.

Somente o paradigma 24.763/23/3ª, pode ser apreciado.

No acórdão recorrido, a Fiscalização enquadró as operações sob análise na hipótese de diferimento prevista no item 29, alínea b, sub alínea "b.1", do Anexo II do RICMS/02:

Vejamos o item do Regulamento de 2002 que trata das hipóteses de diferimento:

29. Saída, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de comercialização, industrialização, beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial de:

a) minério de ferro;

b) substância mineral ou fóssil:

b.1) em estado bruto ou submetida a processo de secagem, desidratação, desaguamento, filtragem, flotação, aglomeração, fragmentação, concentração, briquetagem, pulverização, homogeneização, levigação, pelotização ou acondicionamento;

Pois bem, a gipsita na forma britada não se enquadra nas hipóteses relacionadas pelo dispositivo legal.

O dispositivo elenca os diversos processos de transformação aos quais são submetidos a substância mineral, além do estado bruto, para que seja aplicado o diferimento.

Não houve, na relação indicada pelo legislador, a inclusão da britagem, de forma que a d. Autoridade Fiscal, nos termos do art. 111 do CTN, deve interpretar literalmente o dispositivo.

O acórdão recorrido afirma que:

“o processo de britagem nada mais é do que um conjunto de operações unitárias que objetiva a fragmentação de blocos de minérios, levando-os à 8 granulometria adequada para utilização direta ou para posterior processamento, e a fragmentação é um processo literalmente descrito na subalínea ‘b.1’ do item 29 do Anexo II do RICMS/02 (...)

Ocorre que o art. 111, do CTN, dispõe que:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Percebe-se que o legislador optou por não inserir a denominação “britagem” como forma de diferimento, não cabendo à Fiscalização, bem como ao acórdão, interpretar extensivamente o tema, pois, como se sabe, o diferimento deve ser interpretado de maneira literal.

Já o acórdão paradigma cumpriu a necessidade de interpretação literal de normas que trazem benefício fiscal ou diferimento (*“ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – NÃO APLICÁVEL. Constatada a utilização indevida do*

benefício da isenção do ICMS prevista no item 12, alíneas “a”, “e”, “f” e “j”, da Parte 1 do Anexo I, do RICMS/02, nas operações de saída de produtos hortifrutigranjeiros frescos, cortados, picados, ou fatiados, os quais não atendem, portanto, a condição de “em estado natural” requerida para fruição do benefício”).

Nestes termos, enquanto o v. acórdão paradigma reconhece que as disposições legais que tratam de benefícios fiscais e de diferimento devem ser interpretadas de forma literal, nos termos do art. 111 do CTN, o v. acórdão recorrido sustenta que o processo de britagem, do produto comercializado pela Recorrente (gipsita britada), estaria incluído no rol do diferimento, mesmo sem estar expressamente previsto em lei, em violação ao art. 111, do CTN.

No acórdão recorrido houve, a meu ver, interpretação extensiva de benefício fiscal, em contrariedade ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

Nesses termos, vejo atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), pois se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Em face do exposto, considerando restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, opino pelo conhecimento do Recurso de Revisão.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira